



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0004953/2019  
Fls: 175

**Processo: 030004953/2019**

**Data: 13/12/2022**

## **RECURSO DE OFÍCIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 56014**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 604.882,10**

**RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**RECORRIDO: TATIX PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA ME**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância (fls. 156) que DEFERIU PARCIALMENTE a impugnação em face de lançamento efetuado por meio do Auto de Infração nº 56014 (fls. 02/06), lavrado em 06/02/2019.

O motivo da autuação foi a diferença a menor no recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, oriunda da aplicação de alíquota errada, relativo ao período de janeiro/2017 a abril/2018, referente a serviços enquadrados no item 10, subitem 10.09 (Representação de qualquer natureza, inclusive comercial) da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08, prestados para as sociedades Sky Serviços da Banda Larga Ltda e Sky Brasil Serviços Ltda.

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que foi contratada para prestar serviços de promoção de vendas, com a criação de campanhas publicitárias, administração de mídias e anúncios na internet, especialmente por meio da plataforma Google Adwords, além do planejamento e manutenção do site da Sky na internet (fls. 11).

Ressaltou que teria havido erro de sua contabilidade ao emitir os documentos fiscais com a informação na discriminação do documento de que os serviços se refeririam a intermediação de negócios uma vez que esta atividade não teria previsão em seu contrato social e que, conforme visto anteriormente, somente se dedicaria às ações de promoção de vendas (fls. 12 e 15/23).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0004953/2019  
Fls: 176

**Processo: 030004953/2019**

**Data: 13/12/2022**

Consignou que o Município de Niterói não teria competência para a cobrança do imposto em discussão uma vez que a prestação teria ocorrido em Santana de Parnaíba/SP, conforme registrado nos documentos fiscais, e, além disso, que em outubro de 2017 a sociedade teria se mudado para Embu das Artes, conforme 2ª Alteração de seu contrato social (fls. 38/47), mantendo lá sua única sede/estabelecimento e domicílio (fls. 23/28).

Finalizou ressaltando que não poderia haver a cobrança simultânea das multas de ofício (75%) e de mora (20%) em virtude da aplicação do Princípio da Consunção (fls. 29/33).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância promoveu a análise do contrato celebrado e, de maneira irretocável e modo inequívoco, afastou, um a um, os argumentos da contribuinte relacionados ao enquadramento dos serviços (fls. 144/148).

Com relação ao aspecto espacial de incidência do ISSQN, ressaltou que até a 2ª Alteração contratual promovida no estatuto da sociedade, datada de 16/10/2017, por meio da qual a sociedade alterou seu endereço de Niterói para Embu das Artes/SP, a competência para a cobrança do imposto e seria do primeiro município, a partir daí pertenceria ao segundo. Desse modo, deveria ser cancelada a parcela do lançamento referente às competências de novembro de 2017 a abril de 2018 (fls. 153/154).

Finalizou destacando a natureza distinta das multas de mora e fiscal (fls. 154/155).

A impugnação foi julgada parcialmente procedente (fls. 156), em 25/11/2019, conforme decisão do Coordenador de Estudos e Análise Tributária com o cancelamento do Auto de Infração nº 56014 apenas em relação às competências de novembro de 2017 a abril de 2018.

O sujeito passivo foi cientificado da decisão no dia 02/01/2020 (fls. 160).

É o relatório.

A questão devolvida para análise do Conselho pelo recurso de ofício consiste na verificação da competência tributária para a cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços prestados pela recorrente, no período de novembro de 2017 a abril de 2018, que integraram o



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0004953/2019  
Fls: 177

Processo: 030004953/2019

Data: 13/12/2022

lançamento efetuado por meio do Auto de Infração, ou seja, na definição do município competente para a exigência do imposto.

A jurisprudência do STJ acerca da competência tributária ativa para a cobrança do ISSQN, considerando-se especialmente o aspecto territorial do fato gerador do imposto e a edição da Lei Complementar nº 116/03, foi consolidada no julgamento do AgRg no Ag nº 903.224/MG, com a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ISS - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA - LC 116/2003.*

- 1. Decisão agravada que, equivocadamente, decidiu à questão tão-somente à luz do art. 12 do Decreto-lei 406/68, merecendo análise a questão a partir da LC 116/2003.*
- 2. Interpretando o art. 12, "a", do Decreto-lei 406/68, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a competência tributária para cobrança do ISS é do Município onde o serviço foi prestado.*
- 3. Com o advento da Lei Complementar 116/2003, tem-se as seguintes regras:*
  - a) o ISS é devido no local do estabelecimento prestador (nele se compreendendo o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas); e*
  - b) na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII do art. 3º da LC 116/2003.*
- 4. Hipótese dos autos em que não restou abstraído qual o serviço prestado ou se o contribuinte possui ou não estabelecimento no local da realização do serviço, de forma que a constatação de ofensa à lei federal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*
- 5. Agravo regimental não provido.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

**Processo: 030004953/2019**

**Data: 13/12/2022**

PROCNIT  
Processo: 030/0004953/2019  
Fls: 178

*(AgRg no Ag nº 903.224/MG, Rel. MINISTRA ELIANA CALMON, Publicação DJ: 07/02/2008)*

Merece destaque também o seguinte trecho do voto da relatora que serviu de base para a referida decisão:

*Entendo que, em linhas gerais, a partir da LC 116/2003, temos as seguintes regras:*

*1ª) como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, nele se compreendendo o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;*

*2ª) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador.*

*Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação);*

*3ª) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção.*

Como se vê, após a edição da Lei Complementar nº 116/03, é fundamental para a determinação do município competente para a cobrança do imposto a identificação da existência e da localização do estabelecimento vinculado à prestação dos serviços, exceto nas hipóteses excepcionais listadas nos incisos I a XXII da referida lei. Desse modo, se o serviço analisado não for enquadrado em alguma das exceções elencadas, o imposto será devido ao município onde estiver localizado o estabelecimento responsável pela execução dos serviços. Caso não se configure um estabelecimento prestador, nos termos do art. 4º da



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0004953/2019  
Fls: 179

Processo: 030004953/2019

Data: 13/12/2022

LC 116/03<sup>1</sup>, o recolhimento da exação deverá ser efetuado para o município do domicílio do prestador, ou seja, para o ente onde se encontrar a sede do prestador dos serviços.

Com efeito, como, neste caso concreto, não se trata de nenhuma das exceções listadas nos incisos I a XXII da Lei Complementar nº 116/03 e tampouco foi comprovada a existência de estabelecimento prestador na localidade do tomador, o imposto será devido para o município do domicílio do prestador, que em parte do período lançado se situava em Niterói já que a recorrente possuía alvará no município com a observação de que se tratava de ponto de referência (fls. 167) e que, no entanto, foi deslocado para o município de Embu das Artes/SP a partir de novembro de 2017, conforme 2ª alteração contratual abaixo (fls. 169):

**Cláusula 1ª:** O sócios resolvem alterar o endereço da empresa, que era à Rua Domingues de Sá, nº 304 - Apto. 1401, Icaraí, Niteroi - RJ, CEP: 24220-091, para: **Rua José Semião Rodrigues Agostinho 1370, Unidade 48 - Parte – Água Espraiada, Embu das Artes – SP, CEP: 06833-370.**

A alteração contratual foi levada a registro no Cartório do 5º Ofício de Niterói (Registro Civil de Pessoa Jurídica) em 01/11/2017 (fls. 174):



<sup>1</sup> Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030004953/2019

Data: 13/12/2022

Como se vê, não merece reparo algum a decisão de 1ª instância na medida em que a partir da data do registro da alteração contratual o domicílio da contribuinte passou a se localizar no Município de Embu das Artes que é o ente competente para promover a cobrança do imposto relativo às operações.

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu DESPROVIMENTO.

Niterói, 13 de dezembro de 2022.

13/12/2022

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires  
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

PROCESSO: 030/0004953/2019

EMENTA. ISS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. O ISS é devido no local do estabelecimento prestador seja ele permanente ou temporário. Havendo mudança com provada de cidade, passa a essa última a competência da cobrança a partir da data da alteração. Recurso de ofício conhecido e desprovido

Trata-se de Recurso de Ofício em decorrência da decisão primária que deferiu parcialmente o lançamento efetuado do período de janeiro de 2017 à abril de 2018, reduzindo-o ao período de novembro de 2017 à abril de 2018, lançamento esse contra a empresa Tatix Planejamento e Marketing Ltda ME.

A representação fazendária opinou as fls., 175- 180, pelo desprovimento do Recurso de Ofício.

É o relatório.

VOTO

O provimento parcial reduzindo o período do lançamento se deu em decorrência contribuinte ter em 16/10/2017, se transferido para Embú das Artes (São Paulo), o que transferiu para este município a cobrança do imposto a partir desta data. A representação fazendária referendou a decisão do órgão fiscalizador e não vejo motivos para discordar do seu parecer. Nestes termos, nego seguimento ao recurso de ofício. É o meu voto.

**Nº do documento:** 00039/2023      **Tipo do documento:** CERTIFICADO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 23/01/2023 09:52:07  
**Código de Autenticação:** C405DD26CCB043E0-2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN**

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/004.953/2019 - TATIX PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.390ª SESSÃO**

**HORA: - 10:44h**

**DATA: 11/01/2023**

**PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Alberto Soares
2. Francisco da Cunha Ferreira
3. Márcio Mateus de Macedo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Gustavo Grossi Nunes

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01,02,03, 04, 05,06,07,08)**

**VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. ( x )**

**DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X )**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.º.s (X )**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( )      NÃO (X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho**

CC, em 11 de janeiro de 2023

Documento assinado em 05/06/2023 08:42:52 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

**Nº do documento:** 00042/2023      **Tipo do documento:** ACÓRDÃO  
**Descrição:** ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3.070/2023  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 24/01/2023 11:47:04  
**Código de Autenticação:** 71CEF0546EC26A2C-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.390ª SESSÃO ORDINÁRIA**

**DATA: 11/01/2023**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 030/004.953/2019 - Tatix Planejamento e Marketing Ltda**

**Recorrente: Secretaria Municipal de Fazenda**

**Recorrido: Tatix Planejamento e Marketing Ltda**

**Relator: Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos a decisão foi no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso de Ofício, nos termos do voto do relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 3.070/2023: - "ISS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. O ISS é devido no local do estabelecimento prestador seja ele permanente ou temporário. Havendo mudança com provada de cidade, passa a essa última a competência da cobrança a partir da data da alteração".**

CC em 11 de janeiro de 2023

PROCNIT

Processo: 030/0004953/2019

Fls: 187

<b>Nº do documento:</b>	00109/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ASSIL PUBLICAR ACÓRDÃO 3.070/2023		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	11/06/2023 15:34:01		
<b>Código de Autenticação:</b>	F4A10CA07E57CCC6-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - SECRETARIA - OUTROS

À ASSIL

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**ACÓRDÃO Nº 3.070/2023: - "ISS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. O ISS é devido no local do estabelecimento prestador seja ele permanente ou temporário. Havendo mudança com provada de cidade, passa a essa última a competência da cobrança a partir da data da alteração".**

CC em 11 de janeiro de 2023

Documento assinado em 18/06/2023 11:42:39 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCNIT

Processo: 030/0004953/2019

Fls: 190

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Paliado	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/>
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado	
Para Uso do Correio	



Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: TATIX PLAMENJAMENTO E MARKETING LTDA

ENDEREÇO: RUA DOMINGUES DE SÁ,304/1401

CIDADE: NITERÓI BAIRRO: ICARAÍ CEP: 24.220.090

DATA:30/06/2023

PROC. 030/004953/2019 - CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, a decisão do Conselho de Contribuintes, referente ao proc. nº 030/004953/2019, o qual foi julgado no dia 01/01/2023 e teve como decisão. "O ISS é devido no local do estabelecimento prestador seja ele permanente ou temporário. Havendo mudança com provada de cidade, passa a essa última a competência da cobrança a partir da data da alteração"

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth N. Braga

228625

<b>Nº do documento:</b>	00968/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	AO CC		
<b>Autor:</b>	12462170 - LEONARDO DOS SANTOS SALLES		
<b>Data da criação:</b>	10/07/2023 16:05:22		
<b>Código de Autenticação:</b>	2526A151771E2097-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,  
Segue código de rastreio da correspondência: JU 22395432 9 BR

ASSIL em 10/07/2023

Documento assinado em 10/07/2023 16:05:22 por LEONARDO DOS SANTOS SALLES - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 12462170

# DIÁRIO OFICIAL

DATA: 25/07/2023

NITERÓI  
SEMPRE À FRENTE

PROCNIT

Processo: 030/0004953/2019

Fls: 197

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento de isenção do IPTU, apenas a parte titularizada pelo requerente 50% (cinquenta por cento) com vigência para os anos de 2021 a 2023, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007725/2020	120247-2	ZILMAR COUTINHO DE FJUZA	085.384.857-25

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/008099/2020	062269-6	FRANCISCA AMPARO DA COSTA	080.375.057-90

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado que foi procedente em parte na respectiva inscrição municipal nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007395/2021	129447-9	BIANCA ASSIS OLIVEIRA DE PAULA E OUTRO	115.285.437-26

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado que não está enquadrada como sociedade profissional, devendo recolher o ISSQN com base no movimento econômico, conforme arts. 76, inciso I, 78 e 80 da Lei nº 2.597/08, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/009706/2021	302280-5	PFC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	31.322.453/0001-68

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento de isenção de IPTU/TCIL, na proporção de 100% (cem por cento) para os exercícios de 2024 a 2028, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/009421/2022	7022-7	ZULEIKA VEIGA COUTINHO	366.361.347-04

**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE**  
Coordenadoria Niterói de Bicicleta  
**ORDEM DE INÍCIO**

Estamos concedendo Ordem de Início ao Contrato SMU/CONB Nº 005/2023, firmado com a empresa ARKTO ESTUDIO ARQUITETURA URBANISMO LTDA, objetivando a execução das obras e/ou serviços de "ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS PARA A IMPLANTAÇÃO, COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DAS ROTAS DE CICLOTURISMO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI ESPECIFICADOS E QUANTIFICADOS", a partir da data de publicação do Extrato SMU/CONB Nº 010/2023 em 21/07/2023, com término previsto para 19/03/2024, Processo Administrativo Nº 9900010038/2023.

**CORRIGENDA**

Corrigenda na publicação em D.O do dia 21/07/2023 Portaria SMU/CONB nº 008/2023, onde se lê - Partes: "Portaria SMU/CONB Nº 008/2023 e Contrato SMU/CONB Nº 003/2023", leia-se - Partes: "Portaria SMU/CONB nº 009/2023 e Contrato SMU/CONB Nº 005/2023".

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**  
Coordenadoria de Políticas Públicas da Juventude

**Portaria SEMUG/CPJ Nº 003/2023**

A Subsecretária da Coordenadoria de Políticas Públicas da Juventude Luísa Vianna Assumpção, responsável pela gestão dos contratos e aditivos, delegada competência através do Decreto nº 14720/2023, em conformidade com o Processo Administrativo nº 990/027998/2023, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que estabelece a legislação em vigor, **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar os servidores **Jéssica Pereira Barbosa** – Matrícula nº 12454880 e **Clarice Policarpo Bezerra de Souza** – Matrícula nº 12462510, como fiscais de contrato do Processo Administrativo nº 990/027998/2023.

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

**PORTARIA nº 005/2022**

Designar os servidores abaixo relacionados, a contar de 25/07/2023, como Fiscais do Contrato nº 001/2023, cujo objeto é a locação de imóvel para a nova sede da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, com fundamento no processo administrativo 080000367/2023, que se regerá pelas normas da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, celebrado entre Município de Niterói, através da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e a Ana Lúcia Valente Pascoal.

I- Roberta Hanthequeste Bittencourt dos Santos; Matrícula: 234134-5 (titular)  
II- Thiago Côrtes Oliveira; matrícula 1246.118-0 (titular)  
III- Mateus Quintão e Silva; Matrícula: 1246.110-0 (suplente)

**DIVULGAÇÃO DE RESULTADO PRELIMINAR DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2023**

A COMISSÃO DE SELEÇÃO divulga que, após as avaliações das propostas entregues, chegou-se a seguinte média de pontuação para as organizações participantes:

- OSC Pontuação  
1. REDEH 9,5  
2. Contato 9,0  
3. ECOS 7,3  
4. IPROSA 6,2

A íntegra da análise da Comissão de Seleção consta no site Prefeitura na seção de Transparência > Chamamento Público > CP - SMCTI: <http://www.niteroi.rj.gov.br/2023/06/14/cp-smcti-01-2023-pud-viradouro/>

**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA**

O Secretário de Obras e Infraestrutura torna público o deferimento da solicitação de serviços funerários nos autos dos processos administrativos deferidos em **JULHO/2023**.

750001787/2023, 750001842/2023, 750001865/2023 e 750001897/2023.

**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E SUSTENTABILIDADE**

Auto de Notificação SMARHS: 0129, Processo: 250000739/2023, Data: 21/07/2023, Nome: Ao Proprietário (Senhora Cláudia) do imóvel localizado na Travessa São Domingos nº 39, casa XII, São Domingos. Endereço: Travessa São Domingos, 39, casa XIII – São Domingos Fica notificado a apresentar laudo de veterinário atestando as condições de saúde do cachorro, e comprovante de vacina contra raiva atualizado. Além disso, fica ciente da necessidade de prover espaço coberto ao animal, de forma que possa se abrigar do sol e da chuva quando necessário, e garantir acesso à água fresca e comida em quantidade suficiente. A limpeza das fezes e urina deve ser realizada diariamente. No momento da vistoria não foi possível verificar a existência de vasilha de água, comida ou espaço fechado para o animal se abrigar. O quintal se encontra livre de fezes e sem odor de urina.